TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3000666-47.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave
Documento de Origem: IP - 261/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública
Réu: Lucas da Silva Flores
Vítima: Lucas Maziero

Aos 31 de janeiro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida. Presente o réu Lucas da Silva Flores, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações e depoimentos foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo] Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Drº PROMOTOR foi dito: "MM Juiz dispensado o relatório em razão da celeridade e oralidade processual, a ação penal é improcedente. Em que pese a autoria ser certa e determinada, o mesmo não pode ser dito sobre a materialidade delitiva. Há dúvidas sobre a realização da conduta típica e antijurídica por parte do réu. Assim, não demonstrada pela prova produzida em juízo a justa causa existente para deflagração da ação penal, requeiro a improcedência da ação. Dada a palavra à DEFESA: "MM Juiz em comum com o Ministério Público, requer-se a absolvição do réu. Já na fase de inquérito era questionado a existência de justa causa a partir da leitura dos laudos de fls.21/22. No laudo do réu, consta lesão no antebraço, sinal claríssimo de autodefesa, lesão no osso nasal e lesão na região escapular esquerda, o que destoava da versão do policial. Recebida a denúncia a vítima disse em juízo que não foi agredida de qualquer forma e que na verdade se desequilibrou quando realizava o procedimento padrão de abordagem. Com base na prova produzida em juízo, provada a inexistência do fato, requeiro a absolvição com fundamento no art.386, I, do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "LUCAS DA SILVA FLORES, qualificado nos autos, foi denunciado



como incurso no artigo 129, §1º, I, do CP, conforme os fatos descritos na denúncia, a qual em reporto. Houve a suspensão condicional do processo e o recebimento da denúncia (fls.45). O réu foi citado em audiência de suspensão. O benefício foi revogado a fls.74, havendo resposta à acusação (fls.81/82). Nesta audiência foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Houve a desistência da inquirição da testemunha Damásio. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o relatório. Decido. A vítima foi ouvida nesta data e declarou que a lesão foi provocada por um escorregão e que o réu, em momento algum, agiu com dolo de agredi-la. O acusado reforçou a versão da vítima. Diante disso, não está provada a existência da agressão mencionada na denúncia. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Lucas da Silva Flores com fundamento no artigo 386, I, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Ré(u):	